

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10680/006.939/92-11
ACORDAO NR. 106-06.523

Sessão de : 08 de junho de 1994

Recurso nr. 105.512 - IRPJ EXS: DE 1988 a 1989

Recorrente : PENN REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE/MG

DFSI

IRPJ - ARBITRAMENTO - Exercícios 1988 e 1989 - Legítimo o arbitramento fiscal em pessoa jurídica prestadora de serviços que indevidamente optou pela tributação com base no lucro presumido, e sua escrituração não atende às prescrições do artigo 157 do Decreto 85450/80 - RIR/80.

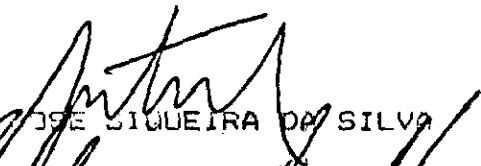
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PENN REPRESENTAÇÕES LTDA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

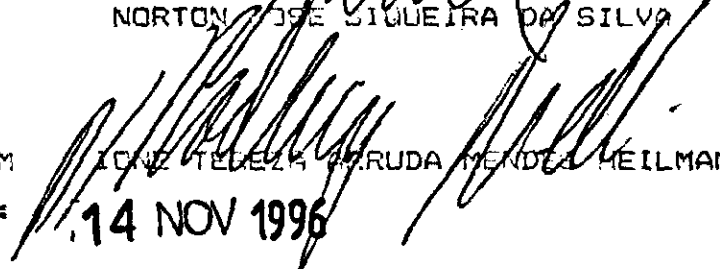
Sala das Sessões, em 08 de junho de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARAES

-PRESIDENTE


NORTON JOSE SIQUEIRA DA SILVA

- RELATOR


VISTO EM IONE TEÓFILO ARRUDA MENDES HEILMANN

- PROCURADORA DA FA-

SESSAO DE:

14 NOV 1996

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

Recurso n.: 105.161

Recorrente: PENN REPRESENTAÇÕES LTDA

R E L A T O R I O

PENN REPRESENTAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, através da sua petição de fls. 69/71, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte-MG, que no julgado de fls. 63/65, ao examinar sua impugnação de fls. 33/35, decidiu pela procedência do lançamento materializado no Auto de Infração de fls. 01 que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica suplementar do(s) exercício(s) de 1988 e 1989, relativo ao arbitramento de seu lucro nos respectivo períodos-bases por ser empresa prestadora de serviços e ter-se indevidamente tributado com base no lucro presumido, embora tenha livro Diário escriturado, porém sem a devida correção monetária dos balanços e nem a escrituração do LALUR.

Em sua impugnação alega engano do seu contador ao apresentar suas declarações daqueles exercícios no Formulário III, com tributação calculada sobre o Lucro Presumido.

Diz que após notificação do lançamento efetuou a correção monetária de balanço e chegou a resultado negativo nos dois exercícios, invocando o artigo 171 do decreto 85450/RIR/80 - a seu favor visto que o recolhimento pelo Lucro Presumido assim não trouxe prejuízo ao fisco.

Reclama ainda não lhe ter sido concedido prazo para escriturar o Diário, e que a cobrança do lançamento fere a constituição.

A autoridade julgadora monocrática rebate todos argumentos da impugnação, apontando nas folhas de Diário juntadas a inexistência da correção monetária de balanço, o que implica efetivamente no arbitramento do seu lucro pelo comando do artigo 399 inciso I do RIR/80, combinado com o disposto no artigo 18 da Lei 7450/85.

A sua peça recursal é cópia de sua impugnação, acrescida agora de um item 4, no qual diz que o julgador singular limitou-se a analisar apenas os argumentos do item 2-1 da sua reclamação enquanto o mais relevante fato arquido, segundo o qual a legislação a impede a cobrança das verbas lançadas quando inexistiu prejuízo para a Receita.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro - NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão em litígio envolve a possibilidade de o recorrente poder, após notificação de lançamento por ação fiscalizadora que arbitrou seus lucros, modificar sua opção passada pela tributação com base no lucro presumido, nos exercícios objeto do lançamento, por tributação com base no lucro real, através da qual procura demonstrar a ocorrência de prejuízos naqueles exercícios.

Deve-se entender que nas presentes circunstâncias isto não é possível e não encontra respaldo legal.

Com efeito, não tem aplicação, de plano ao caso, o artigo 171 do RIR/80, que fala da fundamentação do lançamento do imposto, dentro da Seção II do Regulamento que trata da escrituração do contribuinte, em cuja subseção I, o artigo 157 dispõe sobre a obrigação da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Ora, nem a empresa cumpriu a tempo essa obrigação, tendo que os balanços juntados às fls. 47 e 45-v não incorporam os resultados da correção monetária, extemporaneamente efetuados nos demonstrativos de fls. 36/38 como ela, tempestivamente, exerceu a opção do artigo 389 do RIR/80, apresentando suas declarações daqueles exercícios no Formulário III, conforme cópias de fls. 23/26.